

Margareth

Comissão de Conselhos 01/01-111/2000
01
107

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões 12 / 01 / 2000

(Rubrica do Presidente)



Data:	Número:
12 / 01 / 2000	51 / 2000

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 19_____

PERÍODO: _____ A _____
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATA VICE-PRESIDENTE: ALCIDES C. CAICEDO
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE B. RODRIGUES 2º SECRETÁRIO: BRAZ ZAGOTTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 009/2000

INICIATIVA: LUIZ ROBERTO DA SILVA

HISTÓRICO: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4798, de 14 DE JULHO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Devidido ao autor conforme art. 117, VIII, Regimento Interno em 19.12.2000.

LEITURA: 07 / 02 / 2000
 1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação *X*
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist. Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

EXMO. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO... : 9/2000
PROJETO DE LEI Nº. 009 /2000
PROTOCOLO GERAL... : 61/2000
DATA PROTOCOLO... : 12/01/2000

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 4798 DE 14 DE JULHO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º. - Revoga-se a Lei nº. 4798 de 14 de Julho de 1999. Com todos os Artigos e Parágrafos.

Art. 2º. - Fica estabelecido que com a revogação da Lei nº. 4798, que a Lei nº. 829 de 09 de Agosto de 1963 que institui o Serviço Autônomo de Água e Esgoto , permanece com todos os seus Artigos e Parágrafos na sua totalidade.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.


LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (Dr. BETO – PMDB)



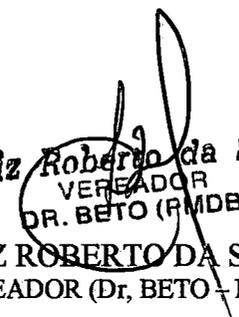
05/07
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Processo de votação do projeto de Lei nº. 165/99 (Que deu origem a Lei °. 4798/99, que cria a Agência Municipal Reguladora dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências) ocorrido no dia 12/07/99 , aconteceu de maneira absurda e confusa, comprometendo de maneira substancial a imagem desta Casa de Leis, pois tendo sido protocolado e votado no mesmo dia sem que todos nós vereadores tenhamos tido tempo sequer para tomarmos conhecimento de seu conteúdo e de, maneira equivocada, votado em bloco com outros projetos sem pareceres das Comissões pertinentes. Criando a reação pública que todos conhecemos.

Muitos pontos da Lei em si podem ser questionados juridicamente a Extinção do SAAE embutida em um dos artigos do citado projeto , por exemplo, é uma das ilegalidades, visto que a Autarquia só poderia ser extinta por Lei específica; outro exemplo é a criação da agencia Reguladora dos Serviços de Saneamento (AGERSA) não poderia de forma nenhuma ser aprovada sem que a população participasse das discursões em audiências públicas como define a Lei Orgânica do Município no parágrafo 4º. do artigo 124.

Plenário , 12 de Janeiro de 2000


Luiz Roberto da Silva
VEREADOR
DR. BETO (PMDB)
LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (Dr, BETO - PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06-
AR

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 009/2000
INICIATIVA: EDIL LUIZ ROBERTO DA SILVA

SENHOR PRESIDENTE,

Coube-me, por distribuição da Diretoria Legislativa da Casa, dar parecer ao PL nº 009/2000, que trata da mesma matéria do Projeto de Lei nº 189/99, arquivado na forma dos Artigos 119 e 120 do Regimento Interno, sendo também do mesmo autor, por este motivo e estando de acordo com o parecer jurídico exarado ao PL nº 189/99, TRANSCREVO O PARECER A SEGUIR DA ILUSTRE ADVOGADA DR^a ANGELA DE PAULA BARBOZA:

“A proposição ora apreciada trata da revogação da Lei nº 4798, de 14/07/99, que criou a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento (AGERSA).

Várias partes devem ser consideradas, para análise da matéria apresentada.

No caso presente, encontramos a figura da repristinação, que vem a ser a revigoração, direta ou indireta, de eficácia de regra já posta à margem, ou seja, já retirada do mundo jurídico.

O § 3º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil regula a matéria da seguinte forma, “in verbis”.

“Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido a vigência”.

Na lição da professora Maria Helena Diniz, na obra Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado, temos o seguinte comentário – *“Pelo art. 2º, § 3º, que é peremptório, a lei revogadora de outra lei revogada não terá efeito repristinatório sobre a velha norma abolida, a*

AR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

107-
R

não ser que haja pronunciamento expresso da lei a esse respeito. Esse dispositivo legal contém duas normas: a) proibição da repristinação, significando que a antiga lei não se revalidará pelo aniquilamento da lei revogadora uma vez que não restitui a vigência da que ela revogou; b) restauração da antiga lei, quando a norma revogadora tiver perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido”.

Parece-me que o autor do projeto, no art. 2º quis justamente firmar o propósito de restauração da lei revogada pela Lei 4798/99, declarando expressamente na proposição apresentada.

Entretanto, no presente caso, não basta somente a declaração expressa para o efeito repristinatório ser imediato, haja vista o objeto da Lei 4798, de 14/07/99. Trata a Lei 4798/99 da criação da AGERSA, Agência Municipal de Regulação do Serviço de Saneamento, órgão da administração municipal.

Diz a Lei Orgânica do município, no Art. 69 – VII:

“Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)”.

Diz a Constituição Federal, no seu art. 84, VI:

“Compete privativamente ao Presidente da República:

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei”;

Da análise dos preceitos acima, concluímos que somente o Executivo pode legislar sobre criação e extinção de órgãos, departamentos ou secretarias afetas à sua administração.

Considerações ainda devem ser feitas sobre os requisitos de validade de uma norma, ou seja, há de se saber se a norma possui as condições gerais de sua aplicabilidade, ou seja, vigência, eficácia e legitimidade. E uma norma só é legítima, quando origina-se de autoridade competente, conforme nos ensina Ferraz Jr.: *“... será válida uma norma se a autoridade que a elaborar for tecnicamente competente e agiu conforme as normas de sua competência e dentro dos fins estabelecidos pelo ordenamento”.*

Consequentemente, no presente caso, ainda que pudesse ser aceito o efeito repristinatório da proposição apresentada, esta não teria eficácia por fugir a competência do vereador legislar sobre criação ou extinção de órgãos da administração municipal.

R



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A matéria deverá ser submetida a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devolução ao autor”.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de fevereiro de 2000.


MARGARETH TAVARES D'ASSUMPCÃO MATA
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE C
ESTADO DO ES

DOCUMENTO DIRET. LEGISLATIVA
NUMERO PROPRIO.: /2000
PROTOCOLO GERAL.: 369/2000
DATA PROTOCOLO.: 22/02/2000

DL N°: 08/2000

DATA: 14 / 02 / 2000

PARA PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR: Almir Forte dos Santos

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PROJ. LEI N°	VETO N°	PROJ. RESOL. N°	PROJ. DECR. LEG N°	PRAZO VENCIMENTO
04/2000				
6/2000				
9/2000				
17/2000				
18/2000	aprovada em 14/02/2000			
19/2000				
23/2000				
	048/99	} Vencido prazo em		01/03/2000
	053/99			
	069/99			
	073/99			

Atenciosamente,


JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

• Segue em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

• OBS: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

110 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 009/2000

INICIATIVA: Vereador Luiz Roberto da Silva

RELATOR: José Carlos Sabadini.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que revoga a Lei 4.798.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

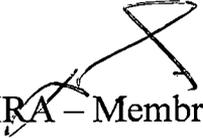
DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2000.


ALMIR FORTE DOS SANTOS – Presidente


JOSÉ CARLOS SABADINI – Relator


JATHIR MOREIRA – Membro Suplente

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11

OF/CM/GP Nº 166/2000

Em 19 de dezembro de 2000.

RECEBIDO EM
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM - ES
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2000
SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTABILIDADE

2000
19 DEZ
2000

Ao Edil
Luiz Roberto da Silva

Senhor vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº 04 e 09/2000, em anexo.

Atenciosamente,

~~Juarez Favares Mata~~
Presidente

proibido em 21/12/2000

JUNTADAS:

- 1 - 10 / 02 / 2000 - fls. 06 a 08 - Parecer jurídico - PA
- 2 - 22 / 02 / 2000 - OF/DL. 001/2000 - Com. Constituição - FL. 09
- 3 - 13 / 03 / 2000 - Parecer Com. Constituição - FL. 10
- 4 - / / - (Retirado pelo Vereador Paulo em 22.03.00)
- 5 - 18 / 12 / 2000 - Parecer Com. Constituição FL - 10
- 6 - 19 / 12 / 2000 - fls. 02 e 03 foram retiradas e devolvidas ao autor
- 7 - 21 / 12 / 2000 - OF/EMP n: 166/2000 fl. 11
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -